



P R E F E I T U R A D E
FORQUILHA
UMA CIDADE PARA TODOS



CONTRARRAZÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br

CAUÊ FONTELES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao Ilustríssimo,

M.D. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE
Prefeitura Municipal de Forquilha-CE

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.05.001

MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.757.747/0001-05, com sede na Avenida Washington Soares, nº 855, Sala 1012, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341, neste ato representado por seu sócio, *Antônio Marcos Coutinho Gomes*, brasileiro, empresário, portador do RG nº 34579512000 SSP/CE, inscrito no CPF nº 970.006.553-72, **licitante HABILITADA no referido certame**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., nos termos da Lei nº 14.133/2021, oferecer tempestivamente suas,

CONTRARRAZÕES **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Formulado pela empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, já devidamente qualificada no Recurso Administrativo acima, que inconformada com o resultado certame buscar procrastinar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é interposto em razão de recurso interposto pela empresa de **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face de decisão de habilitação, em processo licitatório, **Concorrência Pública nº 2024.06.05.001**, por ocasião de julgamento ocorrido. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

01. O Recorrido é pessoa jurídica de direito privado e foi **HABILITADA** no processo licitatório na modalidade concorrência pública menor preço (Concorrência nº 2024.06.05.001), cujo objeto é a “*execução de construção de areninha padrão II (SOP) na localidade de Cajazeiras, junto a Secretaria de Esporte e Junvetude do Município de Forquilha-CE*”.
02. Conforme se extrai, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no edital, tanto é que foi declarada HABILITADA no certame em comento.
03. No entanto, a empresa FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo contra r. Decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrida, sob alegações de decumprimento ao art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021.
04. O presente recurso administrativo não deve prosperar, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e tem estas Contrarrrazões Recursais o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas juridicamente.
05. A Recorrente alega que a empresa Recorrida não apresentou a GARANTIA ADICIONAL, prevista no art. 59, §5º da NLLC nº 14.133/2021. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que esta exigência é ato discricionário da administração pública, não sendo exigência prevista no Edital desta Concorrência Pública;
06. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia de proposta mencionada no art. 58 da Lei nº 14.133/21 não se refere à garantia do contrato disposto no art. 96 do mesmo diploma legal, uma vez que esta última tem a finalidade de garantir a execução contratual.
07. De acordo com Matheus de Carvalho[6] et al. (2023, p.287) aduz: “*Não se pode confundir a garantia prestada na licitação com a garantia que pode ser exigida nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Esta última poderá ser de 5% ou de 10%, dependendo da situação art. 98. Também, não pode ser confundida com a garantia exigida pelo § 5º do artigo 59 da nova lei de licitações, no caso de proposta em licitação para obras de engenharia cujo valor seja inferior a 85% do orçado pela Administração.*”
08. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a figura da garantia adicional de proposta ou garantia acessória em duas hipóteses:

(i) A primeira hipótese prevista no art. 59, § 5º da LLCA nº 14.133/21, é obrigatória, nas contratações de obras e serviços de engenharia, que será exigida do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado (orçado) pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta de preços. O objetivo desta garantia complementar é o de mitigar riscos específicos associados a propostas que apresentam um preço consideravelmente menor do que o esperado.

(ii) Já a segunda hipótese prevista no art. 145, § 2º, é facultativa e estabelece que a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional de proposta como condição para o pagamento antecipado, desde que haja previsão da editalícia.

09. De acordo com §1º, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, caso que deverá ser devidamente justificada na fase preparatória (fase externa) e expressamente prevista no edital ou instrumento formal de contratação direta.

10. Essa garantia adicional de proposta visa proteger os interesses da Administração Pública, garantir a execução adequada dos contratos, proteger os recursos públicos e promover a competição e a qualidade nos processos de contratação pública.

11. No caso, ressalte-se, o Edital não fez previsão de qualquer garantia adicional. Portanto, não sendo possível sua exigência neste momento.

12. O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de **formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, **confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo)**. Tal é o entendimento do STF e do STJ.

13. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa,

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]

14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da **proposta mais vantajosa ao Poder Público**.

15. Dessa forma, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes **ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

16. Assim, resta claro a total improcedência do alegado em sede de recurso administrativo pela empresa Recorrente.

17. A empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrida, devidamente **HABILITADA** pela Comissão Julgadora, apresentou toda a documentação exigido no edital do certame, cumprindo fielmente o disposto na norma editalícia exigida.

18. Isto posto, percebemos que nada do alegado pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Presidente da CPL deve manter sua decisão que declarou **HABILITADA** a empresa Recorrida, por ser medida de direito e justiça.

19. Dessa feita, requer-se a manutenção da devida decisão que julgou a Recorrida como **HABILITADA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.06.05.001**, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias do referido certame licitatório, sob pena de ser aberto inquérito administrativo junto ao TCE e ser aplicada multa ao competente órgão julgador.

III - DOS REQUERIMENTOS

20. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lédima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **MANTIDA a decisão** do Douto Presidente da CPL, declarando a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente **HABILITADA** no Processo Administrativo Licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.06.05.001**,
- c) Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Contrarrazões Recursais;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou **habilitados deste certame**, requeremos que seja realizado diligência para comprovação do alegado. Por fim, requeremos que, com fulcro no Art. 165, II, § 2º, da Lei 14.133/21, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Forquilha-CE, 15 de julho de 2024.

CAUÊ FERNANDES FONTELES

OAB/CE nº 32.513

ANTONIO MARCOS
COUTINHO

GOMES:97000655372

Assinado de forma digital por
ANTONIO MARCOS COUTINHO
GOMES:97000655372

Dados: 2024.07.15 10:49:45 -03'00'

MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 11.757.747/0001-05

Antônio Marcos Coutinho Gomes

CPF nº 970.006.553-72